



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.011682/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.486 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente INDAC IND ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

O artigo 9º, parágrafo 6º da Lei nº 9.249/95 autoriza o uso do IRRF retido dos JCPs recebidos pelo contribuinte com os por ele devidos ao pagar JCP aos seus titulares, sócios e acionistas, desde que apurados no mesmo ano-calendário, sem impor um limite temporal para que o pedido de compensação seja transmitido pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de duas declarações eletrônicas de compensação, por meio das quais a ora recorrente pretende a compensação de crédito oriundo de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), incidente sobre valores recebidos a título de Juros sobre Capital Próprio – JCP -, com débitos de mesma natureza.

O valor cuja recuperação se pretende alça a monta de R\$ 1.922.605,36 (retido no ano de 2003) e seria utilizado para a quitação de débito descrito na DCTF do 1º Trimestre de 2004, com período de apuração fixado para a 1ª semana de janeiro de 2004.

Por meio do Despacho Decisório Manual de e-fls. 129/133, a Unidade de Origem, não obstante reconhecer o direito creditório, deixou de homologar a compensação transmitida pela empresa ao argumento de que semelhante encontro de contas somente seria admissível caso o contribuinte tivesse o promovido antes do encerramento do exercício de 2003 – calcando a suas considerações nas disposições dos art. 668, §§ 1º e 2º, do Regulamento do Imposto de Renda então vigente (aprovado pelo Decreto 3.000/99).

Em sua defesa, apresentada à e-fls. 142 e ss, a interessada sustentou a sua pretensão, de início, numa interpretação menos restritiva dos preceitos do art. 9º da Lei 9.249/95 (base legal das disposições do citado artigo 668 do RIR/99). Passo seguinte defendeu que, como quanto ao IRRF (devido em face do creditamento de juros sobre capital próprio realizado em dezembro de 2003) o seu vencimento se daria em 07/01/2004, ela poderia, até esta data, apresentar o respectivo pedido de compensação, o que foi feito, ao menos quanto a DCOMP de nº 36039.88663.070104.1.3.062768.

Em relação à DCOMP de nº 9543.33211.150104.1.3.069320, que teria sido transmitida após a data do vencimento da obrigação atinente ao IRRF, afirmou, e trouxe documentos para assim demonstrar, que efetuou o respectivo recolhimento, com os encargos moratórios de praxe. Neste caso, esclareceu que, inclusive, iria promover a retificação de sua DIPJ para incluir o crédito descrito nesta declaração na apuração anual do IRPJ (ajuste) a fim de aproveitá-la na composição de eventual saldo negativo.

Pediu, portanto, e finalmente, a procedência de sua impugnação e a homologação, exclusivamente, da compensação retratada pela DCOMP de nº 36039.88663.070104.1.3.062768.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ não se manifestou sobre a “desistência” relativa a DCOMP final 062768 e, no mais, encampou, *in totum*, os argumentos despendidos pela Unidade de Origem, julgando, pois, improcedente a defesa oposta. Este julgamento recebeu a seguinte ementa:

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO DE VALOR RETIDO.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real pode compensar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre juros recebidos a título de remuneração do capital próprio com o imposto de renda retido sobre valores pagos por ela sob o mesmo título, desde que a compensação seja operada no mesmo ano-calendário e formalizada por meio de declaração da compensação.

A empresa foi cientificada do teor do acórdão acima em 14/03/2013 (e-fl. 180), tendo interposto o seu recurso voluntário em 11/04/2013 (e-fl. 182), por meio do qual reprisa, *ipsis litteris*, as razões já declinadas em sua manifestação de inconformidade.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

A questão debatida neste Colegiado e, quiçá, neste próprio CARF, não é nova e, por isso mesmo, não desafia maiores digressões. Antes, contudo, de nos reportar às razões de direito necessárias à apresentação de uma solução ao caso, é preciso firmar-se, de antemão, algumas premissas fáticas.

I DA DELIMITAÇÃO DA LIDE E DOS ASPECTOS FÁTICOS QUANTO AOS QUAIS NÃO HÁ LITÍGIO.

Primeiramente, e como destacado no relatório acima, o objeto da lide é, tão só, a compensação de nº 36039.88663.070104.1.3.062768, já que, tal qual se extrai da manifestação de inconformidade apresentada, a interessada pagou o débito objeto da declaração de final 069320 e limitou, explicitamente, o seu pedido, à DCOMP de final 062768.

Outrossim, e, agora, voltando-nos apenas à DCOMP que permanece em litígio, o despacho decisório de e-fls. 129/133 foi substancialmente claro ao afirmar que o IRRF, cujo crédito se pretende utilizar, não foi aproveitado no ajuste e que, mais, estaria comprovado pelos informes e DIRF apresentados. Veja-se:

7. Em face do acima exposto, em que pese o fato de:

a) a requerente não ter informado na declaração de rendimentos da pessoa jurídica o valor relativo ao IRRF de juros sobre o capital próprio solicitado no processo em análise, conforme batimento efetuado entre o IRRF declarado nas linhas 07 da ficha 11 (Cálculo do IR por Estimativa — fls. 14 a 17) e 13 da ficha 12A (Cálculo do IR sobre o Lucro Real - fl. 18), e o informado na ficha 53 (fl. 22 - somente foi deduzido do IRPJ devido por estimativa o IRRF no código 3426 - IRRF – APLICACOES FINANCEIRAS RENDA FIXA PJ -, no montante de R\$ 10.521,72, DIRF juntada as fls. 27 e 29);

b) os valores constantes no "Demonstrativo de Constituição do Crédito — IRRF Juros Sobre o Capital" das DCOMP's nº36039.88663.070104.1.3.06-2768 (fl. 04) e 39543.33211.150104.1.3.06-9320 (fl. 08) encontrarem-se devidamente comprovados conforme DIRF juntada as fls. 25 a 31 e Informes de Rendimentos juntados as fls. 83 a 89;

c) as fontes pagadoras [...] terem declarado em DCTF (consultas juntadas as fls. 124 a 126) IRRF devido no código 5706 (IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO) equivalente aplicação da alíquota de 15% (caput do art. 668 do Decreto nº 3.000/1999) sobre o valor distribuído título de juros sobre o capital próprio, conforme deliberação em Atas de Reunido de Sócios-Quotistas (fls. 47 e 61), ou em montante superior ao declarado em DIRF por METALÚRGICA GERDAU S/A (sociedade de capital aberto) para este contribuinte.

Demais disso, a D. Autoridade Administrativa atestou, ainda, que as receitas relativas ao IRRF a ser compensado foram efetivamente levadas a tributação, como se extrai do item “c” das considerações propostas à e-fl. 130.

Por fim, também se encontra estampado no Despacho em testilha, afirmado pelo contribuinte e confirmado pela DRJ, que, ainda que o débito tratado pela DCOMP objeto deste feito tenha, efetivamente, vencimento em janeiro de 2004, ele se refere ao ano-calendário de 2003 (dezembro). Isto é confirmado, inclusive, pela sugestão proposta pela DRF, constante da parte final do ato decisório acima referido. Confira-se:

9. Ressalte-se que, embora o contribuinte não possa aproveitar o IRRF pelas fontes pagadoras na distribuição de juros sobre o capital próprio para compensação de acordo com o disposto no § 2º do art. 668, poderá fazê-lo de acordo com o disposto no seu inciso I, § 1º (antecipação do devido no ajuste anual), haja vista que ainda não expirou o prazo decadencial para pleitear o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003.

Em linhas gerais, fica substancialmente claro inexistir, no feito, quaisquer polêmicas sobre os aspectos e premissas fáticas da demanda. A celeuma, agora, diga-se, cinge à discussão do direito aplicado e se as limitações defendidas pela DRF, e confirmadas pela DRJ, encontram, de fato, respaldo na legislação de regência. E sobre isso, como já alertado, não há maiores dificuldades teóricas. É o que se passa a demonstrar.

II A LEITURA DO ART. 9º E §§ DA LEI 9.249/95 E A SUA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO.

A verdade, vejam bem, é que a interpretação dada pela DRF às disposições da Lei 9.249/95, e suportada pela DRJ, é, quando menos, incompleta.

Com efeito, e partindo-se de uma análise eminentemente gramatical do art. 9º, a própria premissa adotada pelos aludidos órgãos é falsa. Basta para tanto dizer-se que as citadas autoridades cravam uma imposição (inexistente, diga-se), no sentido de que o uso do IRRF na composição do ajuste seria impositiva e excludente, a partir, tão só, da redação do § 3º do art. 9º da predita Lei 9.249/95, que assim prevê:

[...]

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real [...].

Não há, vejam, bem, nada neste artigo que permita se concluir que o IRRF deve compor o ajuste, caso não seja aproveitado antes do término do exercício, vedando-se a sua compensação na forma do § 6º após este marco temporal. O § 3º acima apenas diz o óbvio! Afirma, tão só, que o IRRF vai ser considerado antecipação do devido ao final do ano e esta situação não se modifica nem mesmo quando o contribuinte se socorre do procedimento preconizado pelo § 6º antes de findado o ano-calendário.

E, como muito bem posto pelo contribuinte, ora recorrente, o § 6º traz, inadvertidamente, uma regra especial ante algo que poderia ser considerado como regra geral.

I.e., **via de regra** o IRRF retido sobre os JCP percebidos comporá o ajuste **salvo**, contudo, os casos em que, na forma do aludido §6º, a pessoa jurídica beneficiária tiver que efetuar a retenção e recolhimento desta mesma exação, quanto a JCP a ser, por ela, creditados à seus sócios ou acionistas.

Não há nada, absolutamente nada, que autorize a interpretação restritiva pretendida pelo acórdão recorrido e já estampada no despacho decisório.

E mesmo sob o pálio de uma interpretação teleológica da regra acima encartada, a restrição pretendia pelo Colegiado *a quo* não se justifica. Afinal, do ponto de vista arrecadatário, qual seria a diferença entre o contribuinte lançar mão da compensação noticiada no § 6º após o término do exercício ou utilizar o IRRF para a sua inclusão no cômputo do saldo do imposto devido ao final do mesmo ano-calendário? Não há, diga-se, nenhuma justificativa para se inserir a limitação pretendida pelos órgãos administrativos, nem mesmo do ponto de vista de caixa governamental, já que, compondo o saldo do imposto (negativo ou positivo) ou sendo utilizado para quitar obrigação atinente ao IRRF, a conta final será a mesma!

O intérprete, diga-se, não pode restringir espectro de aplicação da norma, caso a regra, da qual ela retirada, assim não o faça, sob pena de inadvertido ativismo ou, mesmo, de ilegalidade pura e simples.

A única limitação, diga-se, aplicável à espécie, diz respeito à data do fato gerador das exações a serem compensadas. Aliás, é por isso mesmo que inexistente qualquer limitação ao momento da transmissão da própria declaração de compensação! *A priori*, até mesmo a compensação de final 06/9320 poderia ser admitida e acolhida, porque, insista-se, a lei não impõe qualquer restrição a opção encartada no já, por vezes, mencionado § 6º.

E como dito, este posicionamento já foi adotado, inclusive, por este Colegiado, em decisão recente, brilhantemente relatada pelo D. Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias:

COMPENSAÇÃO. IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

O artigo 9º, parágrafo 6º da Lei nº 9.249/95 autoriza o uso do IRRF retido dos JCPs recebidos pelo contribuinte com os por ele devidos ao pagar JCP aos seus titulares, sócios e acionistas, desde que apurados no mesmo ano-calendário, sem impor um limite temporal para que o pedido de compensação seja transmitido pelo contribuinte (Acórdão de nº 1302.005-340).

Outrossim, as demais Turmas deste CARF também vem, assim, se pronunciando. A guisa de exemplo, atentem-se para o trecho do voto proferido pelo Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves quando da prolação do acórdão de nº 1401-004.750, publicado em 14/10/2020:

O fato é que a Lei nº 9.249/95, em nenhum momento, exige que o ato de compensação deva ocorrer dentro do período de apuração do crédito e do débito, razão por que a correta exegese da IN 460/04 diz respeito ao aproveitamento, ou não, do IRRF nascido com a retenção sofrida, e não à data de envio do documento que retrata essa compensação. Se assim não fosse, um pagamento de JCP ocorrido no último dia de um exercício acarretaria na obrigatoriedade de entrega de pedido de compensação no mesmo dia da ocorrência do fato gerador, e mesmo antes de o tributo se tornar exigível.

E, no caso concreto, conforme já alardeado no tópico I, supra, não há discussões sobre a data em que ocorreu o fato gerador do débito a ser compensado; ou seja, o aludido débito surgiu com o creditamento do JCP ocorrido em dezembro de 2003, ainda que seu vencimento tenha se dado em janeiro de 2004. Neste passo, tanto o débito, como o crédito, se referem ao mesmo ano calendário, qual seja 2003.

A se considerar que os demais requisitos fáticos também foram suficientemente preenchidos (como já apontado no predito tópico I), a liquidez e certeza do direito creditório está suficientemente demonstrada.

Superado, destarte, o óbice aventado pelas Autoridades de primeiro grau, restamos, apenas, prover o apelo.

III CONCLUSÃO.

A luz do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário a fim de reconhecer, *in totum*, o direito creditório estampado na DCOMP de nº36039.88663.070104.1.3.062768 e, *ipso facto*, determinar a homologação da compensação nela descrita.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca